



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 357/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 195/2022 – Dispõe sobre a garantia de acesso ao diagnóstico e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade e cria diretrizes para o diagnóstico precoce no âmbito do Município de Valinhos.

Autoria do Vereador André Amaral.

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a garantia de acesso ao diagnóstico e intervenção precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade e cria diretrizes para o diagnóstico precoce no âmbito do Município de Valinhos".

Ab initio, cumpre destacar a atribuição regimental à Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38¹.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada não possui força vinculante, sendo meramente opinativo, não fundamentando decisão proferida pelas Comissões. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a

_

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, **quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico** e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.(G.n).



ESTADO DE SÃO PAULO

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame no que tange à **competência municipal** afigurase revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes

Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6º ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Nessa toada, para o E. jurista Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

No que tange à competência para legislar sobre proteção das pessoas portadoras de deficiência a Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à <u>União</u>, aos <u>Estados e ao Distrito Federal</u> **legislar** concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, que constituem temas afetos à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza² assevera: "Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade".

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

-

² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.20º edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que o Brasil é signatário da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30.03.07**, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n º 186/08, comprometendose a "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (art. 1º).

Por seu turno a Lei Federal nº 12.764/12, que instituiu a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista,**assegura à pessoa com transtorno do espectro autista o direito ao diagnóstico precoce,

vejamos:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, **objetivando o diagnóstico precoce,** o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

(...)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

(...)



ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, estabelece o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)-Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Na mesma linha, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece as matérias de deflagração exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido. Trata-se do **Tema nº 917 de repercussão geral** (**Paradigma ARE 878911**) que recebeu a seguinte redação:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores é ampla encontrando limites apenas naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público, o que não é o caso do projeto em análise.

Não obstante, encontramos recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos de lei do Município de São José do Rio Preto em caso análogo, vejamos:

Ementa

Ação direta de inconstitucionalidade – Ação movida pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto objetivando a invalidação da Lei nº 14.119/2022, de iniciativa parlamentar, a qual "dispõe sobre o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA aos direitos assegurados no art. 3º da Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no âmbito do município de São José do Rio Preto"; Inexistência, em linhas gerais, de vício de iniciativa, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ausência, ainda em âmbito geral, de mácula ao art. 25 da Constituição Estadual e ao art. 113 do ADCT -Jurisprudência do E. STF assente no sentido de que a ausência de indicação da fonte de custeio para realização das medidas preconizadas na norma não causa inconstitucionalidade, implicando tão somente que a eficácia da norma se dará apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua promulgação – Política pública que, ao ser sujeita à disponibilidades financeiras e técnicas locais, possuindo certo grau de flexibilização, não se insere no conceito de despesa obrigatória – Inconstitucionalidade aferida, contudo, em relação a dispositivos específicos contidos na norma em



ESTADO DE SÃO PAULO

questão; Parágrafo único do art. 1º - Inovação na classificação das pessoas portadoras de TEA em relação ao quanto disposto no art. 1º, §1º, I e II da Lei Nacional nº 12.764/2012, referente à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -Extrapolação, ademais, da Lei Estadual nº 17.158/2019, que reproduz o diploma nacional – Afronta à competência normativa concorrente da União e Estados prevista no art. 24, XIV, da CF; Alínea "a" do inciso VIII do art. 3º - Concessão de passe livre no transporte público a portadores da enfermidade em tela e a seus acompanhantes – Disposição acerca de preço público, de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 159, parágrafo único, da CE -Infringência, ademais, ao art. 113 do ADCT, pois o benefício implicaria a renúncia de receita pública e não há notícia de que tenha sido realizado, no curso do processo legislativo, estudo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro; Parágrafos 1º a 3º do art. 3º, incisos I a IV do art. 5º e inciso II do art. 6º - Imposição da forma de encaminhamento de pessoas com atraso global de neurodesenvolvimento ou suspeita de TEA, com fixação de prazo para conclusão do diagnóstico de eventual enfermidade – Avaliações por equipe multidisciplinar em determinadas faixas etárias para fins de detecção precoce de risco de evolução autística e diagnóstico precoce de TEA, aplicação de PEP-R e prestação de <u>atendimento em específicas áreas da saúde – Disponibilização</u> e capacitação de acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular – Estabelecimento de obrigações específicas ao Executivo, que tolhem a opção deste pela via mais adequada à implantação da política pública -Dissonância quanto aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE; Parágrafo único do art. 7º − Expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), prevista no art. 3ª-A da Lei Nacional nº 12.764/2012 − Usurpação da competência normativa exclusiva da União a respeito de direito civil e registros públicos (art. 22, I e XXV); Demais dispositivos da lei local que constituem normas

ESTADO DE SÃO PAULO

principiológicas ou de caráter genérico, não impondo ao Executivo determinado modo de implementação das medidas previstas na política pública local, tampouco conflitando com as disposições federais e estaduais sobre a matéria; Pedido julgado parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Preto pugnando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.119/2022, que "Dispõe sobre o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista TEA aos direitos assegurados no art. 3º da Lei Nacional nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no âmbito do município de São José do Rio Preto". A lei advém de projeto de autoria de vereador e foi objeto de veto total pelo Prefeito, rejeitado pela Câmara.

(...)

Para melhor exame do caso, cumpre transcrever a lei objurgada:

Art. 1° O acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA ao rol de direitos previstos no art. 3° da Lei Nacional n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em âmbito de atendimento municipal, observará ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA a pessoa com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e demais síndromes que levam a comprometimentos na comunicação e interação social, englobando comportamentos restritivos e repetitivos, ou afetam o desenvolvimento cerebral.

Art. 2º São direitos da pessoa com TEA, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal e estadual:

- I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;
- III o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades;

IV - o acesso:

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social;
- d) à moradia.
- V transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA e seus responsáveis.
- Art. 3º A atuação integrada entre o Município e a sociedade na consecução dos direitos das pessoas com TEA compreende:
- I prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II promover campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com TEA e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- VI a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o TEA e suas implicações;
- VII o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;
- VIII garantia de transporte público adequado para as pessoas com TEA, compreendendo:
- a) fornecimento de passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;
- b) disponibilização de informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público municipal.
- IX instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:
- a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) residências assistidas e ampliação das já existentes.
- § 1º As pessoas diagnosticadas com atraso global de neurodesenvolvimento deverão ser encaminhadas para avaliação de TEA, a fim de que se possa alcançar um diagnóstico precoce e necessário para o atendimento e tratamento adequados.
- § 2º A conclusão do diagnóstico precoce deverá ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da primeira avaliação médica em que foram observados sintomas característicos de TEA.
- § 3º As pessoas que apresentarem sintomas característicos de TEA serão encaminhadas para um serviço de atenção básica, para fins de acolhimento e direcionamento para eventual diagnóstico.
- Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA nas áreas de saúde, educação e assistência social compreenderá atuação integrada por profissionais informados e treinados sobre as necessidades do público-alvo, em que se faz necessária a criação de protocolos de atendimento em toda rede municipal.
- Art. 5º Fica garantido o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA, compreendendo:
- I de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade:
 avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;
- II a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;
- III Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos de idade;
- IV atendimento especializado nas seguintes áreas:
- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) análise do comportamento aplicada ABA;
- a) nutricionista
- h) odontologia;
- i) fonoaudiologia;
- j) fisioterapia;

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO

k) educação física;l) musicoterapia;m) equoterapia;n) natação.

Art. 6º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças, compreendendo:

 I - capacitação dos profissionais que atuam nas escolas para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilização e capacitação de acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

 III - garantia de suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

 IV - garantia de capacitação, estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA e que estas sejam baseadas por práticas justificadas em evidências científicas;

V - garantia de acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º O Município manterá cadastro de pessoas com TEA, sob responsabilidade do órgão competente.

Parágrafo único. As pessoas portadoras de TEA terão direito à expedição gratuita de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que será emitida gratuitamente pelo Município, através do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, excetuados eventuais dispositivos que imponham obrigações específicas ao Poder Executivo o que, como se verá adiante, ocorre neste caso, não vislumbro que lei parlamentar instituidora de diretrizes de política pública relativa aos portadores de TEA seja imbuída de vício de iniciativa, à luz da tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral e observada a competência legislativa suplementar dos Municípios a respeito da matéria (arts. 24, IX, XIV, XV e §1º e 30, II, da CF).

(...)

O caput do art. 1º meramente se limita a consignar que em seus termos se dará a consecução dos direitos previstos no art. 3º da Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Contudo, o parágrafo único do art. 1º indevidamente inova, em relação ao art. 1º, §1º, I e II da citada lei nacional, a respeito da classificação das pessoas portadoras de TEA.

(...)

Como adendo, observo que a Lei Estadual nº 17.158/2019, que instituiu a discutida política a nível estadual, reproduziu os mesmos dispositivos da lei nacional, razão pela qual a norma municipal dela também destoa.

Destarte, o parágrafo único do art. 1º da lei local afronta a competência normativa concorrente da União e Estados acerca da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da CF), devendo, pois, ser declarado inconstitucional.

(...)

Também padecem de inconstitucionalidade os §§1º a 3º do art. 3º, porquanto ao determinarem de modo detalhado a forma de encaminhamento de pessoas com atraso global de neurodesenvolvimento ou suspeita de TEA, inclusive ditando prazo para conclusão do diagnóstico de eventual enfermidade, impõem obrigações ao Executivo que tolhem a opção deste pela via mais adequada à implementação da política pública, o que não é condizente com os arts. 5º, 47, II e XIV, e 144 da CE.



ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Por outro lado, seus incisos I, II, III e IV devem ser invalidados, sob o fundamento aplicado aos §§1º a 3º do art. 3º.

As avaliações por equipe multidisciplinar em determinadas faixas etárias para fins de detecção precoce de risco de evolução autística e diagnóstico precoce de TEA, a aplicação de PEP-R e a prestação de atendimento especializado em específicas áreas da saúde, embora, em linhas gerais, coadunem-se com as diretrizes constantes na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (art; 2º, III) e no Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (art. 18, caput e §4º, I), são medidas cuja propositura cabe ao Poder Executivo, que, em consonância com os órgãos locais responsáveis pela saúde pública, definirá as ações mais adequadas à consecução da garantia ao acesso integral à saúde pelo do portador de TEA.

Por tal razão, conclui-se que os referidos incisos lesam o princípio da separação dos Poderes.

(...)

De outra banda, o inciso II se imiscui excessivamente na seara do Executivo, demandando, para adequado cumprimento, a contratação de servidores para acompanhamento do educando portador de TEA. Por essa razão, reputo-o inconstitucional.

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo alcaide, para declarar inconstitucionais, com efeitos ex tunc, os seguintes dispositivos da Lei nº 14.119/2022 do Município de São José do Rio Preto: a) parágrafo único do art. 1º; b) alínea "a" do inciso VIII e §§1º a 3º do art. 3º; c) incisos I a IV do art. 5º; d) inciso II do art. 6º; e e) parágrafo único do art. 7º.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI Desembargadora

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2037500-03.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)



ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, data máxima vênia, com fulcro no entendimento da Corte Bandeirante sugerimos alteração do § 1º do art. 1º para suprimir trecho do disposto que traz a classificação de pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) em termos distintos do constante da Lei de Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em observância à competência privativa da União (art. 24, XIV, da CF) e aos limites da competência legislativa suplementar dos

Municípios a respeito da matéria (arts. 24, IX, XIV, XV e §1º e 30, II, da CF).

Do mesmo modo, considerando o precedente supracitado, respeitosamente, sugerimos a supressão da expressão "para crianças de até 36 (trinta e seis) meses de idade" constante do <u>caput</u> do art. 1º, que fixa até que idade deve ser feito o diagnostico precoce, bem como a <u>supressão dos arts. 2º e 5º do projeto</u> que dispõem sobre o protocolo e formulário que devem ser seguidos para diagnóstico e tratamento, por adentrarem em matéria de competência privativa da Chefe do Executivo, vulnerando os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes.

Outrossim, cumpre acrescer que apenas em situações excepcionais o Poder Legislativo pode autorizar a celebração de parcerias e convênios (vide art. 6º do projeto), exclusivamente nos casos em que resultem compromissos gravosos ao Município, consoante restou decidido na ação direta de inconstitucionalidade nº 2282700-54.2019.8.26.0000 em face do art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Dispositivo que exige prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município. Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos



ESTADO DE SÃO PAULO

Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios, acordos ou contratos de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2282700-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 05/06/2020). Grifo nosso.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por



ESTADO DE SÃO PAULO

afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado — e não apenas ao Poder Executivo — a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298290-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR -NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -**INADMISSIBILIDADE** INGERÊNCIA **ORGANIZAÇÃO** NA ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS



ESTADO DE SÃO PAULO

DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre acessibilidade em espaços públicos porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "O Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125175-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Destarte, pedimos vênia para sugerir a <u>supressão do art. 6º do</u> <u>projeto,</u> conforme entendimento jurisprudencial supracitado.

Noutro aspecto, quanto ao art. 4º do projeto, que dispõe sobre divulgação por meio da afixação de cartazes e no site oficial da Prefeitura de Valinhos da necessidade de diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de forma a incentivar que este ocorra nos primeiros 36 (trinta e seis meses) meses de vida, colacionamos decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos chancelando a possibilidade do Poder Legislativo local deflagrar lei a esse respeito, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação**



ESTADO DE SÃO PAULO

de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eq. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os estabelecimentos comerciais do Município, "sem exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que figuem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167664-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019) —grifo nosso.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO — INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA — NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO — ATIVIDADE



ESTADO DE SÃO PAULO

LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO — LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - ACÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019) — grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL **– INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO** EXECUTIVO LOCAL - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA - ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL -LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS -PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018) – grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NA INTERNET E POR MEIO DE CARTAZES AFIXADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, DA LISTA DE FARMÁCIAS POPULARES QUE ESTARÃO EM FUNCIONAMENTO DURANTE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE CARÁTER GENERALISTA, ALHEIA À CONCRETA GESTÃO OU À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO: O ROL DE



ESTADO DE SÃO PAULO

INICIATIVAS LEGISLATIVAS RESERVADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO É MATÉRIA TAXATIVAMENTE DISPOSTA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA MATERIAL À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA. POR FIM. DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORCAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO CONSTITUCIONALIDADE, MAS. INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORCAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO **JULGADO** IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2043960-16.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016) —grifo nosso.

Por derradeiro, no concernente ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, *s.m.j.* infere-se que o projeto poderá reunir condições constitucionalidade e legalidade, desde que observadas as sugestões acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário de forma soberana.

É o parecer.

Procuradoria, aos 04 de outubro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Assinado digitalmente